

Boletim Setorial Bancário e Financeiro

Nº 48 de abril de 2025



Sumário

1. Legislação e Regulação

Operações de crédito consignado de empregados regidos pela CLT e diretores não empregados com direito ao FGTS - Procedimentos4

Crédito consignado em folha de pagamento - Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado - Disposições.....4

Formalidades para habilitação de instituições consignatária - Para operação de crédito com consignação em folha de pagamento ..4

Critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento.....5

Operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário - E operações realizadas por cartão de crédito e cartão consignado - Recomendação - Juros - Alteração.....5

Aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar - Diretrizes5

2. Temas em Destaque

BC lança consulta pública para disciplinar nomes de instituições autorizadas6

3. Julgamento Relevante

Fraude perpetrada por terceiro - "Golpe do Motoboy" - Entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo consumidor - Responsabilidade civil de instituição financeira - Ausência - Nexo de causalidade - Inexistência7

*Este material é elaborado pelo time de **Direito Bancário e Financeiro** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Legislação e Regulação

Operações de crédito consignado de empregados regidos pela CLT e diretores não empregados com direito ao FGTS - Procedimentos

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, que altera a Lei nº 10.820, de 17.12.2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 08.06.1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 01.06.2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

Publicada no Diário Oficial da União em 12.03.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Crédito consignado em folha de pagamento - Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado - Disposições

O Presidente da República editou o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado e as competências previstas nos art. 1º, § 10, art. 2º-A, § 1º, e art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

Publicado no Diário Oficial da União em 20.03.2025, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Formalidades para habilitação de instituições consignatária - Para operação de crédito com consignação em folha de pagamento

O Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria nº 434, de 20 março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para

habilitação de instituições consignatárias para a operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.03.2025, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento

O Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria nº 435, de 20 março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025. **Alterada pela Portaria MTE nº 491, de 31.03.2025**, [clique aqui](#)

Publicada no Diário Oficial da União em 20.03.2025, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário - E operações realizadas por cartão de crédito e cartão consignado - Recomendação - Juros - Alteração

O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a Resolução nº 1.368, de 26 de março de 2025, que recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Publicada no Diário Oficial da União em 28.03.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar - Diretrizes

O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução CMN nº 5.202, de 27 de março de 2025, que altera a Resolução CMN nº

4.994, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.03.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

[BC lança consulta pública para disciplinar nomes de instituições autorizadas](#)

O Banco Central (BC) lançou a **Consulta Pública nº 117/2025**, referente à proposta de Resolução Conjunta com o Conselho Monetário Nacional (CMN) que tem como objetivo disciplinar a denominação das instituições autorizadas a funcionar, incluindo o nome empresarial, o nome fantasia, a marca e o domínio de internet, além de conferir mais transparência à prestação de serviços financeiros e de pagamento à população. O BC regulamenta, autoriza e supervisiona mais de vinte modalidades de instituições, entre elas instituições financeiras, de

pagamento e outras categorias que integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN), o Sistema de Consórcios e o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Algumas dessas instituições estabelecem parcerias com entidades não reguladas para ampliar sua base de clientes, expandir a oferta de produtos financeiros ou servir como “incubadoras” para novos entrantes, a exemplo dos correspondentes no país e dos tomadores de serviços de Banking as a Service (BaaS). Nessas situações, o consumidor de produtos e serviços financeiros muitas vezes não tem a inteira clareza sobre os direitos e as obrigações que envolvem a contratação e a utilização dos serviços que lhe são ofertados. Um ponto central da transparência na prestação de serviços financeiros, de consórcios e de pagamento diz respeito à denominação utilizada pelas instituições autorizadas ao se apresentarem ao público. A utilização de termos ou expressões que sugiram o exercício de atividades para as quais não possuem a apropriada

autorização para funcionamento pode levar o usuário a fazer escolhas inadequadas na contratação desses serviços.

BCB em 10.03.2025.

3. Julgamento Relevante

Fraude perpetrada por terceiro - "Golpe do Motoboy" - Entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo consumidor - Responsabilidade civil de instituição financeira - Ausência - Nexos de causalidade - Inexistência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por maioria, decidiu que exclui-se a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, quando a compra, realizada em loja física, foi realizada com a entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy, caracterizando culpa exclusiva do consumidor, ainda que vulnerável em decorrência de doença grave. Cinge-se a controvérsia em definir se a instituição financeira é responsável por danos decorrentes de fraude praticada

por terceiros, quando a operação foi realizada com o cartão original e senha pessoal do correntista, prática comumente conhecida como "golpe do motoboy"; bem como em definir se é possível a mitigação da responsabilidade da consumidora diante do seu estado de vulnerabilidade decorrente de tratamento médico.

De acordo com a narrativa apresentada, a autora forneceu sua senha pessoal durante a ligação com suposto representante de seu banco e, posteriormente, entregou o seu cartão bancário a terceiro que se fez passar por prestador de serviço do banco demandado.

O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como "golpe do motoboy" afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço. Conforme entendimento enunciado na Súmula nº 479/STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Em tais casos, a responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.

Vale também lembrar, conforme destacado na apreciação do Tema nº 466/STJ, que "(...) a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero

fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço".

A partir de tais premissas, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que, em regra, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada na hipótese em que as transações contestadas são realizadas com o uso do cartão original, com "chip", e o uso de senha pessoal do correntista, ressalvada a comprovação de que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Posteriormente, esta Terceira Turma julgou recurso que versou sobre hipótese semelhante ao "golpe do motoboy". Na ocasião, restou consignado que "(...) a entrega voluntária do cartão magnético e da senha pessoal a terceiro, ainda que não espontaneamente, não torna a instituição financeira responsável quando provada a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros", ou seja, a fraude praticada por terceiro não teria, a princípio, aptidão para afastar a

culpa da vítima para o resultado danoso. Na espécie, a consumidora, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da recorrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora.

Por fim, a vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta. Tal situação, a toda evidência, é capaz de gerar grave abalo no exercício das atividades cotidianas. Isso não significa, no entanto, que sua capacidade para os atos da vida civil possa ser desconsiderada de modo a mitigar sua responsabilidade pelo compartilhamento de dados bancários sigilosos. **REsp. nº 2.155.065.**

Sócios Responsáveis



Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortomr.com.br.com.br